



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.727 – CLASSE 14ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Impetrante: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual.

Advogado: José Geraldo Forte dos Santos Fernandes.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Litisconsorte passivo: Euclides Maciel de Souza.

Advogado: Clênio de Amorim Corrêa.

Litisconsorte passivo: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. FALTA DE PREVISÃO DE RECURSO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

JOAQUIM BARBOSA – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Ari Pargendler
ARI PARGENDLER –

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o Partido Social Liberal – PSL, do Estado de Rondônia, articulou representação eleitoral objetivando a decretação da perda de mandato eletivo do Deputado Estadual Euclides Maciel de Souza, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, relator o juiz Osni Claro, indeferiu o pedido de perda de mandato, nos termos do acórdão assim ementado:

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE MANDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DIRIGENTES DO PARTIDO. CONCESSÃO DE FAVORES. VIDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ALIJAMENTO. JUSTA CAUSA. TRASMIGRAÇÃO PARTIDÁRIA.

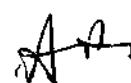
1. Configura grave discriminação pessoal, apta a justificar a desfiliação partidária, a pressão sofrida pelo mandatário para conceder favores aos dirigentes do partido pelo qual foi eleito, terminando por alijá-lo da vida político-partidária.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu que a grave discriminação pessoal sofrida pelo parlamentar constitui justa causa para desfiliação partidária.

Para elucidação do caso, leio, a seguir, trechos da petição inicial e de diversos outros atos do processo.

À época não existia o recurso. Esse recurso foi previsto por resolução posterior do Tribunal. A redação originária dizia que a decisão era irrecurável. Isso levou o interessado a impetrar o mandado de segurança.

A inicial relata que Euclides Maciel de Souza elegeu-se deputado estadual nas eleições de 2006 pelo Partido Social Liberal. Em 20 de setembro de 2007, o parlamentar requereu desfiliação do PSL, e, em 21 de setembro de 2007, a presidente estadual do PSL comunicou o ato de desfiliação ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Em 9 de outubro de



2007, o fato também foi levado ao conhecimento do presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia.

No seu pedido de desfiliação, o parlamentar não relatou nenhuma causa de desconforto, grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Não se sustenta nenhuma possível argumentação de que o parlamentar tenha saído dos quadros de filiados do PSL por justa causa.

A afirmação de que o parlamentar foi vítima de discriminação por parte do PSL de Rondônia, pelo fato de não ter participado de encontros ou reuniões, é falsa. Caso o deputado tivesse sofrido discriminação, a ponto de inviabilizar seu trabalho como parlamentar, teria se desfiliado do PSL antes da Consulta nº 1.934 do PFL, que versa sobre fidelidade partidária.

O deputado não trouxe nenhuma prova de discriminação e perseguição pessoal por parte da presidente estadual do PSL, Silvana Davis, e de seu esposo, Arnaldo Lourenço.

A decisão do Tribunal, enfim, não pode ser mantida.

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

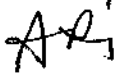
O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a primeira questão que o Tribunal ainda não examinou – penso – é saber se, se não houver previsão de recurso contra a decisão, é possível o mandado de segurança.



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nessa época, não havia?

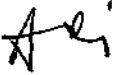
O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Aquele que gerou a alteração da resolução era assim.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Então, fica a questão de saber se o mandado de segurança pode ser conhecido, porque terei de reexaminar provas. 

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Mas neste caso não dá.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Neste caso, resolverei de maneira mais simples.

Examinei a prova, e, realmente, o Tribunal, com base nos elementos constantes dos autos, verificou duas circunstâncias que autorizavam a desfiliação do parlamentar. Ele exonerou de cargos de confiança pessoas que a presidente do partido havia indicado. Ela, como presidente regional do partido, começou a fazer forte pressão para ele nomear; se não o fizesse, sofreria conseqüências. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal cassou o mandato?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. Não reconheceu por esses dois fatos.

O segundo fato, acredito ser até mais grave. Há prova de que a direção estava interessada em que o primeiro suplente assumisse e fazia pressão para que ele renunciasse. O suplente era aparentemente pessoa muito importante no contexto. Tudo ficou provado.

Estou deixando de entrar nessas minúcias porque não há direito líquido e certo. 

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, como disse o Ministro Ari Pargendler, num mandado de segurança, seja ele atípico ou não, não cabe o reexame de prova. Isso é jurisprudência assentada não só no Supremo Tribunal Federal, como

também no Superior Tribunal de Justiça e, evidentemente, no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): A não ser a prova pré-constituída.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Mas Sua Excelência demonstrou que o Tribunal de origem consolidou a situação de fato, e, pela situação de fato consolidada no Tribunal de origem, não há direito líquido e certo a preservar pela via do mandado de segurança.

Com essas explicações, também denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.727/RO. Relator: Ministro Ari Pargendler. Impetrante: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual (Advogado: José Geraldo Forte dos Santos Fernandes). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Litisconsorte passivo: Euclides Maciel de Souza (Advogado: Clênio de Amorim Corrêa). Litisconsorte passivo: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.9.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>12/5/2008</u>, pág. <u>1718</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
--